



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 439/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0309/2020**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma e da douta Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, que visa alterar a redação do art. 16 da Lei n. 13.701, de 25 de dezembro de 2003.

Segundo a justificativa à propositura, o objetivo é "suspender temporariamente o benefício fiscal que a Cidade lhes concedeu alterando a alíquota do ISS de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento) em 2020 e de 2% (dois por cento) para 4% (quatro por cento) em 2021, voltando ao benefício fiscal concedido a estes setores pela legislação em vigor, como objetivo de suprir essa deficiência financeira causada pela pandemia do Corona vírus."

O projeto merece seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que o art. 13, III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Com efeito, em relação à iniciativa, restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, na tese de repercussão geral nº 682, que "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

Confira-se trecho do julgado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo em sede de repercussão geral a inexistência de reserva de iniciativa no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de legislação tributária:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

...

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar - deputado federal ou senador - apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com agravo n. 743.480; Minas Gerais. Relator : Min. Gilmar Mendes).

Tal entendimento é corroborado por diversas decisões proferidas pelo TJ/SP (ADI nº 2080335-79.2017.8.26.0000, j. 13/09/17; (ADI nº 2201892-96.2018.8.26.0000, j. 20/03/19).

Demonstrada a competência formal para a propositura do projeto, no mérito também há amparo legal à pretensão.

A intenção do projeto é incrementar a arrecadação, especialmente neste momento difícil enfrentado pela sociedade em razão da pandemia do coronavírus, a qual acarretou a paralisação de diversas atividades econômicas e conseqüente queda da arrecadação de tributos, ao mesmo tempo em que aumentou os gastos públicos, com a necessidade de abertura de hospitais de campanha, reestruturação do serviço funerário e aquisição de implementos para combate à doença.

Destarte, o projeto versa também sobre a proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII, e 30, I e II).

Ante o exposto, vê-se que o projeto reúne condições de seguir em tramitação, sem prejuízo da competente análise das Comissões de Mérito desta Casa, razão pela qual somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo sugerido, o qual visa tão somente adequar o artigo sobre a vigência da lei, em atenção ao princípio da anterioridade, estabelecido pelo art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I, e 41, V, ambos da Lei Orgânica.

## **SUBSTITUTIVO N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N. 309/2020**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Altera a redação do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 25 de dezembro de 2003.

Art. 1º A alínea "a" do inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 25 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 (...) I- (...) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;

...." (NR)

Art. 2º A alínea "i" do inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 25 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

I- (...)

(...)

i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer e de carteira de clientes;

... (NR)

Art. 3º Fica inserida a alínea "o" no inciso I do art. 16 da Lei nº 13.701, de 25 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

I - (...)

(...)

o) no subitem 15.14 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão salário, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

... (NR)

Art. 4º Fica suspenso o efeito, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, da alínea "j" do inciso I do art. 16 da Lei nº 13.701, de 25 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, em atenção ao princípio da anterioridade, insculpido pelo art. 150, III, "b" da Constituição Federal., observado o disposto no art. 7º.

Art. 7º A partir de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 a alíquota aplicada será de 4% (quatro por cento), voltando os dispositivos alterados ou suspensos mencionados nos art. 1º, 2º e 4º desta lei a produzir efeitos em 1º de janeiro de 2022, conforme redação imediatamente anterior à data da publicação desta lei

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/07/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM) - Contrário

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 02/07/2020, p. 71 e 75.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).